



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ nº 1.488, de 15 de agosto de 2008, considerando as alterações de códigos e procedimentos bancários introduzidas pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, relativas ao recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, por referenda do Conselho na 168^a Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do site da Secretaria do Tesouro Nacional na internet: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Art. 3º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

- I – Unidade Gestora - UG: 200401;
- II – Gestão: 00001;
- III – Nome da Unidade: Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON;
- IV – Código de Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- V – Número de Referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- VI – CNPJ ou CPF do Contribuinte;
- VII – Nome do Contribuinte/Recolhedor;
- VIII – Valor Principal; e
- IX – Valor Total.

Art. 4º A GRU Simples deve ser impressa e paga exclusivamente no Banco do Brasil.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CFDD nº 16, de 8 de março de 2005.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Presidenta

ENVIADO À PUBLICAÇÃO
Em 26/11/13 mediante
Servidor

D.O.U SEÇÃO I PAG. 230
D.O.U 27/11/13

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU

TIPO	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
MULTAS/ CONDENAÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – meio ambiente.
	20074-3	0002	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – consumidor.
	20074-3	0003	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
	20074-3	0004	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
DEFICIENTES	20074-3	0005	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/1989, desde que não destinados a reparação de danos a interesses individuais (deficientes).
MULTAS DECORRENTES DO CÓDIGO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES- CDC	20074-3	0006	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da lei 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor-CDC).
MERCADO MOBILIÁRIO	20074-3	0007	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (Art. 100, a Lei nº 8.078/1990) Código de Defesa do Consumidor – CDC.
CONCORRÊNCIA - CADE	20074-3	0008	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que trata o Art. 2º da Lei nº 7.913/1989 (Mercado Mobiliário).
TRABALHISTA	10130-3	-	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a valores recolhidos ao Fundo Trabalhista.
SORTEIOS	18001-7	-	Contribuições sobre receitas de sorteios pelas entidades filantrópicas	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	28886-1	-	Outras receitas	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD
DESPESAS DIVERSAS	18806-9	-	Outras receitas	Receitas decorrentes de resarcimentos de despesas de exercícios anteriores.
CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	18836-0	-	Restituição de Convênios - Tesouro Nacional	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Tesouro Nacional de saldo de convênios e instrumentos congêneres relativos a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
	28895-0	-	Restituição de Convênios - Concedente	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Concedente de eventuais saldos de convênios e instrumentos congêneres relativos a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	98815-4	-	Depósitos de terceiros	Valores relativos a depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamadas ou abandonadas pelos credores